



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000100/2002-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-005.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria AI COFINS
Embargante UNIDADE PREPARADORA DA RFB - DERAT/SÃO PAULO
Interessado ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/2001

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Identificado erro material em julgado do CARF (considerar inexistente o contencioso em relação a período em que ele remanesce), necessária a correção, pela via dos embargos, para que reste claro e escorreito o texto da *decisum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, afastando o lançamento, em função de decadência, em relação aos fatos geradores de 1996.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **embargos** (fls. 560 e 561)¹ opostos pela unidade preparadora da RFB (DERAT/SP), em relação ao Acórdão nº 3401-004.472, de 17/04/2018 (fls. 546 a 552), que negou provimento ao recurso voluntário interposto, no qual atuei como relator:

“DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.8/STF. Aplica-se ao processo administrativo fiscal a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN. RESP N. 973.733/SC. Na ausência de pagamento, a regra decadencial aplicável é a do artigo 173, I do CTN, conforme entendimento do STJ expresso no REsp nº 973.733/SC, na sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual artigo 1036 do novo CPC, veiculado pela Lei nº 13.105/2015), e, portanto, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, tendo em vista o artigo 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.”

Alegou o embargante ter havido **lapso material** na decisão, quando faz menção a não restarem débitos de 1996, visto que o interessado desistiu, em virtude de parcelamento, apenas da discussão dos fatos geradores referentes a 06/1997 a 01/1999.

No despacho com o exame de admissibilidade (fls. 536 a 535), é reconhecida a existência do erro material em referência, demandando-se retorno dos autos ao colegiado.

O processo retornou a mim em agosto de 2018, na qualidade de relator, para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 447 a 453, passa-se diretamente à análise de seu conteúdo.

Resta saber se, efetivamente, continuam a existir, no presente processo, débitos de 1996, o que tornaria materialmente incorreto o último parágrafo do voto condutor (fl. 549):

“No entanto, cabe ressaltar que após a inclusão em parcelamento, já não resta débito de 1996 contencioso, no

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

***presente processo**, pelo que, ainda que acolhida a tese esposada na a Súmula Vinculante STF nº 8, do STF, remanesce hígido o montante lançado que está sob apreciação deste colegiado”. (grifo nosso)*

Para tanto, remeta-se ao documento de fls. 542/543 (Termo de Transferência de Crédito Tributário), que é transcrito ao início do voto condutor do Acórdão nº 3401-004.472, de 17/04/2018 (fl. 549), seguido de tabela com os totais que restariam pendentes (com menção apenas a 1997, 1998 e 1999).

Resta claro pelo termo de desistência de fls. 506 e seguintes, que a desistência, em função do parcelamento, refere-se exclusivamente ao período de 06/1997 a 01/1999.

Assim, tem-se que está efetivamente incorreta a afirmação constante do último parágrafo (aqui transcrito) do voto do relator, e que deve dele ser expurgada, para correção do lapso material.

No entanto, permanece hígido todo o restante do voto, quando analisa as regras de decadência aplicáveis ao caso, à luz da Súmula Vinculante STF nº 8, que estabelece a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do posicionamento expresso pelo STJ no REsp nº 973.733/SC, na sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual artigo 1036 do novo CPC, veiculado pela Lei nº 13.105/2015), diante de casos, como o presente, em que há ausência de pagamento antecipado.

Remanesce igualmente sólida a decisão no parágrafo que antecede aquele no qual se evidencia o erro material, agora transcrito de forma conjunta, com a parte incorreta tachada (fl. 549):

*“Sendo os débitos mais remotos da autuação correspondentes ao fato gerador de 31/03/1996 (que poderia ter sido lançado em 01/01/1997, primeiro dia do exercício seguinte, marco inicial para a contagem decadencial), e tendo sido o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo em 26/06/2002, **há configuração de decadência, no presente processo, apenas em relação aos fatos geradores de 1996.**”*

~~No entanto, cabe ressaltar que após a inclusão em parcelamento, já não resta débito de 1996 contencioso, no presente processo, pelo que, ainda que acolhida a tese esposada na a Súmula Vinculante STF nº 8, do STF, remanesce hígido o montante lançado que está sob apreciação deste colegiado”. (grifo nosso)~~

Retomando-se, então, o julgamento, a partir do erro detectado, tem-se que restaram, sim, fatos geradores de 1996 na autuação, como se percebe da autuação (fl. 258):

001 - COFINS

Falta de recolhimento da COFINS incidente sobre as receitas declaradas
(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatado que o contribuinte não recolheu a COFINS- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO declarados em sua escrita fiscal, ficando portanto sujeito ao lançamento de ofício do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/03/1996	R\$ 356.458,35	75,00
30/04/1996	R\$ 314.746,90	75,00
31/05/1996	R\$ 346.518,26	75,00
30/06/1996	R\$ 337.803,94	75,00
31/07/1996	R\$ 285.897,32	75,00
31/08/1996	R\$ 353.359,17	75,00
30/09/1996	R\$ 335.110,18	75,00
31/10/1996	R\$ 352.684,59	75,00
30/11/1996	R\$ 338.349,72	75,00
31/12/1996	R\$ 684.993,92	75,00

E, conforme se esclarece no julgamento, tais débitos estão fulminados pela decadência, tendo em vista ser a data de ciência da autuação 25/06/2002, que excede o prazo de cinco anos em relação à data em que tais tributos poderiam ter sido lançados (01/01/1997). No entanto, deve ser mantido o lançamento em relação aos demais períodos, seguindo-se a mesma disciplina (combinação da Súmula Vinculante STF nº 8, com o REsp nº 973.733/SC, diante da ausência de pagamento antecipado).

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, afastando o lançamento, em função de decadência, em relação aos fatos geradores de 1996.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan